

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOP e CCT
Em 22/05/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria do Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Projeto de Lei nº

PL 2055 /2001

(Dos Déps. Rodrigo Rollemberg, Edimar Pireneus e Gim Argello)

Altera dispositivos na Lei nº 877 de 28 de junho de 1995 que “dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 877 de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no Distrito Federal e RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno, da manutenção de transporte coletivo no período noturno, em frequência não superior a 90 (noventa) minutos, nas linhas de maior demanda de passageiros.

§ 1º As linhas relativas as cidades localizadas na RIDE, contempladas pelo presente Estatuto Legal, serão aquelas que, na sua origem ou destino, atendam as cidades do Distrito Federal.

§ 2º As linhas supracitadas deverão, preferencialmente, ser feitas no sistema ponto a ponto, sem paradas intermediárias em demasia, evitando-se assim o tempo excessivo das viagens.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se período noturno aquele compreendido entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.”

II – O Parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As linhas de maior demanda de passageiros serão definidas pela Secretaria de Transportes conjuntamente com a Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, após levantamento estatístico e estudos de sua viabilização econômica.”

Assessoria de Plenário
Recebi em 22/05/01 às 13:30h
Assinatura

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2055/2001
Fls. n.º 1

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição submetida ao juízo desta Casa está assentada em pilares seguros e definitivos. Pilares insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição da República Federativa do Brasil. Tais são, por exemplo, o art. 30 da Carta Magna da nação que estatui:

“Art. 30. compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” (*grifo nosso*).

A Lei Orgânica do Distrito Federal secunda o dispositivo constitucional referido, quando estabelece:

“Art. 335 -.....

§ 1º - O Transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.” (*grifo nosso*).

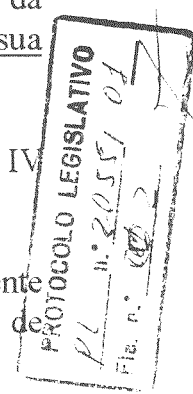
É cristalina, ainda a disposição orgânica estatuída pelo art. 336, incisos II e IV “in verbis”:

“Art. 336 - Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

II - Os direitos dos usuários:

.....

IV - A obrigação de manter serviço adequado.” (*grifo nosso*).



No mesmo sentido ordena a Lei Orgânica do DF, em seu art. 342, incisos IV e V abaixo:

“Art. 342 - A Prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

IV - continuidade periodicidade disponibilidade regularidade e quantidade de veículo necessários ao transporte eficaz; (*grifo nosso*)

V - urbanidade e prestabilidade.”

Tais são os pilares embaixadores da juridicidade e da constitucionalidade da Proposição ora submetida á Casa. Entretanto não cessa aí o justificar do presente Projeto de Lei. Além de assegurar direito orgânica e constitucionalmente outorgado aos cidadãos, visa oferecer a todos aqueles que exercem atividade laboral ou estudantil no Distrito Federal um transporte coletivo seguro e eficaz para suas casas no período abrangido pela Lei em comento.

Existe atualmente na Região do Entorno um grande contingente de pessoas que trabalham e estudam no Distrito Federal também no período noturno. Estas pessoas ficam a espera de condução para o retorno aos seus lares. Após às 23.00 horas, a situação se agrava e a espera no ponto de ônibus exige a paciência do bíblico Jó. Horas a fio aguarda o pobre usuário. E por horas a fio, fica o usuário indefeso plantado no ponto de ônibus sujeito a sua própria sorte. Não há como chegar em casa. Não há como ir a pé, não há como pagar táxi, não há como deixar de ficar aguardando. Vale também citar a necessidade das viagens serem feitas no sistema ponto a ponto visando reduzir o tempo gasto no percurso. Os usuários reclamam do tempo excessivo das linhas, já que, por exemplo, quem mora em Planaltina perde aprox. 40 minutos em função das paradas do ônibus em Sobradinho.

Aprovado o presente Projeto de Lei que amplia a área de atuação da Lei nº 877/95, estará a Câmara Legislativa resgatando a cidadania e dignidade daquelas pessoas, razão pelas quais conclamo os nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Dep Rodrigo Rollemberg


Dep Edimar Pireneus


Dep Gim Argello

